



Município de Carapicuíba

Estado de São Paulo

LEI Nº 3.249, DE 26 DE DEZEMBRO DE 2.013.

“Autoriza o poder Executivo Municipal a contratar financiamento do PMAT _ Programa de modernização da Administração Tributária e da gestão dos setores Sociais Básicos, junto ao Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico Social – BNDES, a oferecer garantias e dá outras providências correlatas”.

SERGIO RIBEIRO SILVA, Prefeito do Município de Carapicuíba, Estado de São Paulo, no uso das atribuições que lhe são conferidas por Lei;

FAZ SABER que, a Câmara de Vereadores de Carapicuíba, aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica autorizado o Poder Executivo Municipal a contratar e garantir operação de crédito do PMAT – **Programa de Modernização da Administração Tributária e da Gestão dos Setores Sociais Básicos**, junto ao Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social – **BNDES**, até o valor de R\$ 40.000.000,00 (quarenta milhões de reais), observadas as disposições legais em vigor para contratação de operações de crédito, as normas e as condições específicas aprovadas pelo BNDES para a operação.

Parágrafo Único – Os recursos resultantes do financiamento autorizado neste artigo serão obrigatoriamente aplicados na execução de projeto integrante do PMAT – Programa de Modernização da Administração Tributária e a Gestão dos Setores Sociais Básicos, do BNDES – Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social, vedada a aplicação de tais recursos em despesas correntes, em consonância com o disposto no § 1º do art. 35, da Lei Complementar Federal nº 101, de 04 de maio de 2000.

Artigo 2º - Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a ceder e/ou vincular em garantia dos pagamentos de principal e encargos, em



Município de Carapicuíba

Estado de São Paulo

caráter irrevogável e irretratável, a modo *pro solvendo*, por todo o tempo de vigência da operação de crédito e até sua liquidação, as receitas tributárias municipais das formas seguintes:

I – Cessão como meio de pagamento do crédito concedido, das receitas de transferência do Imposto Sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e Prestação de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicações – ICMS de sua titularidade, de que trata o art. 158, IV da Constituição Federal;

II – Vinculação em garantia do pagamento dos débitos vencidos e não pagos, das receitas provenientes do Fundo de Participação dos Municípios - FPM, de que trata o art. 159, I, b, da Constituição Federal.

§ 1º - Na hipótese de insuficiência dos recursos previstos nos incisos do “*caput*”, fica o Poder Executivo Municipal autorizado a vincular, mediante prévia aceitação do BNDES, outros recursos para assegurar o pagamento das obrigações financeiras decorrentes do contrato celebrado.

§ 2º - Fica o Poder Executivo Municipal obrigado a promover o empenho das despesas nos montantes necessários à amortização da dívida nos prazos contratualmente estipulados, para cada um dos exercícios financeiros em que se efetuar as amortizações de principal, juros e encargos da dívida, até o seu pagamento final.

§ 3º - As receitas indicadas nos incisos do “*caput*” serão alteradas, em caso de extinção, pelas receitas que vierem a ser estabelecidas constitucionalmente em sua substituição, independentemente de nova autorização.

Art. 3º - O Chefe do Poder Executivo fica autorizado a constituir o BNDES em mandatário do Município, com poderes irrevogáveis e irretratáveis para receber junto às fontes pagadoras das receitas de transferências mencionadas nos incisos I e II do artigo anterior, os recursos vinculados, podendo o BNDES utilizar esses recursos no pagamento do que lhe for devido por força da operação de crédito de que trata esta lei.



Município de Carapicuíba

Estado de São Paulo

§ 1º - As receitas de que tratam os incisos do artigo anterior serão exigidas nos vencimentos das obrigações pactuadas pelo Poder Executivo Municipal, ficando o BNDES autorizado a requerer as transferências dos referidos recursos para quitação dos débitos diretamente às instituições financeiras depositárias.

§ 2º - Em se tratando do recebimento dos recursos referidos no inciso II do artigo anterior, os poderes mencionados no “caput” deste artigo se limitam aos casos de inadimplemento do Município e se restringem às parcelas vencidas e não pagas da dívida.

Art. 5º - O orçamento do Município consignará, anualmente, os recursos necessários ao atendimento das despesas relativas à amortização do principal, juros e demais encargos decorrentes da operação de crédito autorizada por esta Lei.

Art. 6º - Fica o Chefe do Executivo autorizado a abrir créditos adicionais ao orçamento, se necessários, destinados ao pagamento das obrigações decorrentes das operações de crédito de que trata esta Lei, e que se vençam neste exercício, e ainda, abrir crédito especial no valor total, em caso de inexistência de dotações orçamentárias próprias para assegurar a realização do programa autorizado nesta Lei, podendo promover quaisquer modificações orçamentárias necessárias ao cumprimento do disposto nesta Lei.

Art. 7º - O Poder Executivo Municipal incluirá por remanejamento na Lei Orçamentária Anual e no Plano Plurianual em vigor, na categoria econômica de Despesa de Capital, os recursos necessários aos investimentos a serem realizados com os recursos provenientes do BNDES e com os recursos próprios de contrapartida, no montante mínimo necessário à realização do projeto, observado o parágrafo único do art. 20 da Lei nº 4.320, de 17/03/1964, com a criação dos Elementos de Despesas necessários à execução do programa especial de trabalho PMAT/BNDES já previsto na Secretaria de Fazenda e Planejamento, da seguinte forma:



Município de Carapicuíba

Estado de São Paulo

| ATIVIDADE + OPERAÇÃO ESPECIAL | PROJETO \$ | CONTA | FONTE | PROGRAMA DE MODERNIZAÇÃO DA ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA E GESTÃO DOS SETORES SOCIAIS BÁSICOS - PMAT/BNDES |
|-------------------------------------|---------------|-------------|-------|---|
| PROJETO PMAT/BNDES | 00,00 | 44.90.14.00 | 100 | Diárias civil |
| | 00,00 | 44.90.30.00 | 100 | Material de Consumo |
| | 00,00 | 44.90.33.00 | 100 | Passagens e despesas com locomoção |
| | 00.000,00 | 44.90.35.00 | 100 | Serviços de Consultoria |
| | 00,00 | 44.90.36.00 | 100 | Outros Serviços Terceiros –Pessoa Física |
| | 179.600,00 | 44.90.39.00 | 100 | Outros Serviços Terceiros –Pessoa Juridica |
| | 1.000.000,00 | 44.90.51.00 | 100 | Obras e instalações |
| | 1.000.000,00 | 44.90.52.00 | 100 | Equipamentos e Material Permanente |
| TOTAL | 2.780.000,00 | | | |

Art. 8º - As despesas decorrentes da presente Lei, correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, constante do orçamento em vigor.

Art. 9º - Esta Lei entrará em vigor na data da sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Município de Carapicuíba, 26 de Dezembro de 2.013.

SERGIO RIBEIRO DA SILVA
Prefeito Municipal



Município de Carapicuíba

Estado de São Paulo

Registrada no livro próprio na Secretaria de Assuntos
Jurídicos, nesta data.

DEILDE LUZIA CARVALHO HOMEM
Secretária de Assuntos
Jurídicos